

CENTRO UNIVERSITARIO UNIFACVEST

CURSO DE DIREITO

ELLEN CRISTINA WIGGERS

**REVENGE PORN: UM OLHAR SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO  
CIVIL E O DANO MORAL CAUSADO À HONRA, À IMAGEM E À  
INTIMIDADE DAS VITÍMAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
PÁTRIO**

LAGES

2019

ELLEN CRISTINA WIGGERS

**REVENGE PORN: UM OLHAR SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO  
CIVIL E O DANO MORAL CAUSADO À HONRA, À IMAGEM E À  
INTIMIDADE DAS VITÍMAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
PÁTRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao  
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos  
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi

LAGES

2019

ELLEN CRISTINA WIGGERS

**REVENGE PORN: UM OLHAR SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO  
CIVIL E O DANO MORAL CAUSADO À HONRA, À IMAGEM E À  
INTIMIDADE DAS VITÍMAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
PÁTRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao  
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos  
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi

Lages,SC\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2019. Nota\_\_\_\_\_

Prof. Me. Josiane Dilor BrugneraGhidorsi

---

Prof. Msc. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES

2019

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus, por estar sempre comigo, pela oportunidade de ter um estudo, por me dar forças para enfrentar todos os dias cerca de 220 km em busca de um sonho, porque confesso, não é fácil!

Aos meus pais, Evandro Carlos Wiggers e Patricia Figueredo Wiggers, por serem essenciais, pessoas as quais me espelho diariamente, vocês se sacrificaram, se dedicaram, abdicaram de tempo e de muitos projetos pessoais para que eu pudesse ter um estudo, uma boa formação profissional, e também pessoal. Eu devo tudo que sou a vocês, e se sinto orgulho de mim e do lugar onde cheguei, é porque sei que vocês estavam segurando a minha mão. Palavras não definem tamanha gratidão e amor por vocês.

Ao restante da minha família, por sempre me darem forças, por apoiarem e estarem sempre presentes. Agradecimento, em especial, a minha vizinha Vera Lucia Boing Figueredo, a qual eu recorria nos dias de provas importantes, dias de estágio, para que acendesse sua velinha e orasse por mim, me mandando energias positivas. E ao meu avô Raimundo Wiggers, que embora não esteja mais presente fisicamente, é meu anjo da guarda e manda força diariamente.

Agradecimento aos integrantes da banca, em especial a professora Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi, pessoa íntegra, a qual aprendi a ter admiração, e que não mediu esforços para ajudar e auxiliar em toda essa caminhada, minha eterna gratidão.

Não poderia deixar de agradecer também a todos os professores do Centro Universitário Unifacvest, os quais foram essenciais durante esses cinco anos.

E por fim, agradecimento aos meus amigos, e não mais colegas de faculdade, Ilana Andrades, Priscila Rodrigues, Anderson Giovani Pereira Hoffer, Gabriel Athayde e Felipe Moura, por toda ajuda e companheirismo durante esses anos, vocês moram em meu coração.

*“Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça”.*

Eduardo Juan Couture

# **REVENGE PORN: UM OLHAR SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E DANO MORAL CAUSADO À HONRA, À IMAGEM E À INTIMIDADE DAS VITÍMAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**

Ellen Cristina Wiggers<sup>1</sup>

Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O presente trabalho de conclusão de curso, procura abordar a responsabilização civil e o dano moral, causado à honra, à imagem e à intimidade de uma vítima de *revenge porn* (Pornografia de Vingança), abordando desde os princípios constitucionais trazidos pela Constituição Federal, da dignidade da pessoa humana, da proteção à imagem no direito brasileiro e na internet, e o dano moral decorrente da violação a intimidade. Assim como, as conceituações de *revenge porn*, naturezas jurídicas e a validade como meio de prova para a reparação do dano causado as vítimas. Trazendo também a importância de se reparar o dano causado as vítimas e a predominância de vítimas femininas.

Palavras-chave: Pornografia de Vingança. Constituição Federal. Proteção. Vítima.

---

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito, 10ª fase, do Centro Universitário UNIFACVEST.

<sup>2</sup>Professora Mestre do Curso de Direito do Centro Universitário UNIFACVEST, Doutoranda pela UNIJUÍ/RS.

**REVENGE PORN: A SIGHT AT CIVIL RESPONSABILITY AND MORAL DAMAGE  
CAUSED TO THE HONOR, THE IMAGE AND THE INTIMACY OF VICTIMS AT  
THE HOMELAND LEGAL SYSTEM**

Ellen Cristina Wiggers<sup>3</sup>

Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi<sup>4</sup>

**ABSTRACT**

The present undergraduate thesis seeks to approach a sight at civil responsibility and moral damage caused to the honor, the image, and the intimacy of a victim of Revenge Porn, approaching from the constitutional principles brought by the Federal Constitution, the dignity of the human person, the protection of the image in Brazilian law and at the internet, and the moral damage due to violation of intimacy. As well to bring revenge porn conceptualizations, legal natures and validity as evidence to redress the damage caused to the victims. Also bringing the importance of redressing the damage caused to the victims and the predominance of female victims.

Keywords: Revenge Porn. Federal Constitution. Protection. Victim.

---

<sup>3</sup>Law School undergraduate student, 10<sup>o</sup> period, University Center UNIFACVEST.

<sup>4</sup>Master, Professor of Law Graduation Course at Centro Universitário UNIFACVEST, PhD student at UNIJUI/RS.

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário UNIFACVEST, a coordenação do curso de Direito, o orientador do trabalho e demais membros da banca examinadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Lages, 01 de dezembro de 2019

---

ELLEN CRISTINA WIGGERS



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>2 REVENGE PORN E A RESPONSABILIDADE CIVIL.....</b>	<b>11</b>
2.1. Princípio constitucional da Dignidade Humana .....	11
2.2 Direito civil e a responsabilidade civil .....	14
2.3 Conceito e definições de revenge porn.....	15
<b>3 DIREITO DE PROTEÇÃO.....</b>	<b>17</b>
3.1 Tutela da proteção de imagem e direito da proteção à imagem na internet e no direito brasileiro .....	17
3.2 A penalização da conduta dos crimes contra a honra.....	19
3.3 Tipificação penal dos delitos informáticos/virtuais da Lei 12.737/12 .....	22
<b>4 DANO MORAL .....</b>	<b>25</b>
4.1 Conceituação de dano moral.....	25
4.2 Dano moral decorrente da violação da intimidade e à honra .....	28
4.3 A fragilidade do ordenamento jurídico pátrio .....	30
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>32</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>34</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta como tema *Revenge Porn*: um olhar sobre a responsabilização civil e o dano moral causado à honra, à imagem e à intimidade das vítimas no ordenamento jurídico pátrio.

A relevância do tema se dá diante da abundante evolução tecnológica, onde as relações passaram a ser cada vez mais virtuais, havendo trocas de mensagens, imagens e vídeos de forma rápida e instantânea, levando a surgir assim a *revenge porn*, termo em que é conhecido como a pornografia de vingança. Tal termo é denominado pela divulgação indevida de fotos, vídeos, montagens, ou materiais de cunho erótico, sem autorização da pessoa. A maioria dos casos ocorrem com mulheres, qual passa a ser mal vista pela sociedade, e o causador do dano é alguém que já manteve relacionamento com a própria vítima.

O problema reside exatamente nestes aspectos: A pornografia de vingança é um problema de gênero? A vítima tem informações sobre os procedimentos para remover as imagens e/ou para punir os “agressores”? A fiscalização nos ciberespaços deve mais rígida? O ordenamento jurídico pátrio traz formas eficientes de proteger as vítimas de pornografia de vingança, assim como é capaz de ter uma reparação afim de diminuir o dano causado a uma vítima?

Na busca de respostas para o presente problema, o trabalho tem como objetivo geral, analisara responsabilização civil e dano moral, à honra, à imagem e à intimidade de uma vítima de *Revenge Porn* (Pornografia de Vingança). Observando-se assim a Carta Magna e os Direitos Cíveis da vítima.

Como objetivos específicos tem como avaliar o princípio da dignidade humana, analisar o direito civil e a responsabilidade civil, expor os conceitos e definições de *revenge porn*, a reponsabilidade civil como um todo, analisara tutela de proteção a imagem, e de proteção a imagem na internet frente ao direito brasileiro, apresentar a penalização da conduta dos crimes contra a honra, e a tipificação penal dos delitos informáticos, assim como, expor os conceitos de dano moral, e comentar sobre o dano moral decorrente da violação da intimidade e à honra, e a fragilidade do ordenamento jurídico pátrio.

Em relação à abordagem da temática estudada, será utilizado o método qualitativo porque o referente estudo está destinado a entender as várias possibilidades que envolvem o tema gerando uma melhor perspectiva e exploratória porque para um mesmo fato de direito pode haver inúmeras explicações alternativas. A pesquisa realizada foi bibliográfica e

jurisprudencial, obtida através da consulta a textos disponíveis em acervos públicos e privados, inclusive em meio eletrônico e/ou digital.

Para melhor compreensão do tema será desenvolvido, no primeiro capítulo, um estudo sobre os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana elencados como direitos fundamentais, estes que dão base para a proteção das vítimas nos casos de pornografia de vingança. Expondo o direito civil e a responsabilidade civil, bem como a temática de *revenge porn* e seus conceitos e definições.

Posteriormente, será analisado, no segundo capítulo, a tutela de proteção da imagem e direito de proteção a imagem na internet e no direito brasileiro, bem como a penalização da conduta dos crimes contra a honra, e a tipificação penal dos delitos informáticos e virtuais frente a Lei n. 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann.

E finalmente, no terceiro capítulo, abordar-se-á os conceitos e definições de dano moral, também o dano moral decorrente da violação a imagem e a *revenge porn*, suas principais vítimas, demonstrando casos que ocorreram no Brasil, abordando a proteção jurídica trazida no Código Civil com a reparação do dano à imagem, e ainda trazer decisões dos tribunais em casos de indenização pelo dano moral causado e por fim comentar a fragilidade ainda existente no ordenamento jurídico pátrio.

## 2 REVENGE PORN E A RESPONSABILIDADE CIVIL

Este capítulo tem por objetivo abordar o princípio constitucional da dignidade humana, definir o conceito de direito civil, analisando a responsabilidade civil, bem como, as conceituações e definições da *revenge porn*.

### 2.1 Princípio constitucional da Dignidade Humana

Princípios são padrões de conduta ou um conjunto de normas, a serem seguidos por uma instituição ou pessoa. Nesse sentido, igualmente, estão associados a normas fundamentais que norteiam estudos, regendo pensamentos e condutas no meio social.

No entendimento de Lenza (2014, p.163), os princípios são:

Normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito da possibilidade jurídica é determinado pelos princípios e regras colidentes.

Conforme o supra entendimento, o princípio da dignidade humana, está elencando no rol dos princípios fundamentais da constituição brasileira de 1988, especificadamente, em seu artigo 1º, inciso III: “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III- a dignidade da pessoa humana”.

Contextualizando, ainda, a dignidade da pessoa humana tem origem religiosa, migrando para a filosofia, diante do iluminismo e a centralidade do homem.

Cumprir registrar o entendimento do Filósofo Immanuel Kant (2004, p.58), na “Fundamentação da Metafísica do Costumes”, que defendeu que: "No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade."

Tendo em vista a uniformização, toda coisa que se acha acima do preço, e não admite qualquer valor, é compreendido como uma dignidade.

Com base na abordagem do Filósofo Kant, importante ressaltar o entendimento de Barroso (2010, p.04):

A conduta ética consiste em agir inspirado por uma máxima que possa ser convertida em lei universal; todo homem é um fim em si mesmo, não devendo ser funcionalizado a projetos alheios; as pessoas humanas não têm preço nem podem ser substituídas, possuindo um valor absoluto, ao qual se dá o nome de dignidade.

Destarte, a dignidade se torna objeto político no século XX, sendo buscada pela sociedade e pelo Estado.

Parafraseando, e corroborando, assinala o entendimento de Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (2009, p.25):

Contudo foi com o Iluminismo que a noção de dignidade da pessoa humana ganhou uma dimensão mais racional e passou a irradiar efeitos jurídicos, sobretudo por influência do pensamento de Immanuel Kant. O homem, então passa a ser compreendido por sua natureza racional e com capacidade de autodeterminação [...].

Em conformidade com o disposto acima, a ideia de dignidade da pessoa humana migrou para o mundo jurídico, após a 2ª Guerra Mundial, em razão do surgimento de uma cultura pós positivistas, a qual reaproximou a o Direito da filosofia política e da moral.

Nesse viés, registra-se uma extrema dificuldade em conceituar a dignidade da pessoa humana, pois, entre os estudiosos do tema, encontramos diversos entendimentos e definições.

No tocante às abordagens, ressalta-se o entendimento de Alexandre de Moraes (2002, p.128):

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na auto determinação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

No entanto, há uma série de aspectos que podem determinar a dignidade da pessoa humana, e que dizem respeito à valorização de sua existência. Neste viés é comparado o princípio da dignidade da pessoa humana como uma manifestação de autonomia humana, pois traz para o indivíduo uma sensação de igualdade, fazendo que o ser humano seja considerado como objeto, deixando claro sua condição de pessoa de direitos e de personalidade.

Nesse contexto conceitual da dignidade humana, destaca-se Plácido e Silva, consigna que (1967, p.526):

Dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico.

Conforme acima dito, toda comunidade jurídica se norteia como certo parâmetro para a conceituação de dignidade da pessoa humana, pois, mais fácil é definir o que não se enquadra como dignidade do que estabelecer um determinado conceito definidor, esclarecedor.

Insta destacar que o princípio da dignidade humana tem um papel importante nas constituições nacionais e tratados internacionais. Tal princípio é frequentemente utilizado como suporte para decisões judiciais. É um princípio do Estado Democrático de Direito, no qual o Estado garante os direitos humanos e os direitos fundamentais dos seus cidadãos, agindo com cuidado para que esses direitos não sejam desrespeitados. Servindo como base de orientação para ações do Estado, na aplicação e interpretação das leis. O principal objetivo deste princípio é garantir o bem-estar de todos os cidadãos.

Demonstrado a importância do princípio em todo o ordenamento jurídico pátrio, cabe verificar o que descreve Carmem Lúcia Antunes (1998, p.23-48)

É inegável que, de uns tempos para cá, o constitucionalismo moderno passou a conviver, inseparavelmente, nos mais alargados ordenamentos jurídicos, com o princípio da dignidade da pessoa humana, o que, por via de consequência, espalhou-se por cada ramo do direito dos respectivos ordenamentos jurídicos.

A ministra deixa claro que a proteção a dignidade da pessoa humana não é suprida somente ao levar em conta a sua previsão constitucional, devendo ser buscada sua proteção nas demais áreas do direito e de maneira especificada.

Assim entende a jurisprudência:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA DÍVIDA. ÔNUS QUE INCUMBIA AO RÉU (ART. 373, II, CPC). CONDUTA IMPRUDENTE E ILÍCITA DO BANCO QUE NÃO SE COADUNA COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS INSCULPIDOS NA CARTA MAGNA, EM ESPECIAL O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF). LESÃO À HONRA E À RESPEITABILIDADE DO AUTOR. DANO MORAL A SER REPARADO PORQUE PRESUMÍVEL NA ESPÉCIE. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. MAJORAÇÃO PARA R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS) EM ATENÇÃO AO PADRÃO MÉDIO ADOTADO POR ESTA CÂMARA 1. Configurado o ato ilícito, nasce para o responsável o dever de indenizar os danos dele decorrentes. Constitui entendimento consolidado na jurisprudência pátria que os danos morais resultantes de inscrição indevida nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito são presumidos. 2. Para a fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, tais como a situação econômico-financeira e social das partes litigantes, a intensidade do sofrimento impingido ao ofendido, o dolo ou grau da culpa do responsável, tudo para não ensejar um enriquecimento sem causa ou insatisfação de um, nem a impunidade ou a ruína do outro. (TJSC, Apelação Cível n. 0300474-92.2016.8.24.0065, de São José do Cedro, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 17-09-2019).

Percebe-se que a decisão dos tribunais aponta a afronta a dignidade da pessoa humana um fato gerador de dano moral, que deve atender aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

No entanto, o que se vê atualmente é uma constante violação deste princípio, pois diariamente nos deparamos com situações de condições subumanas, situações de humilhação, preconceito, entre outras. Apesar de a dignidade da pessoa humana se destinar também a proteger o indivíduo de qualquer humilhação ou situação vexatória, além de proporcionar a possibilidade de desenvolvimento e crescimento pessoal. (TAVARES, 2010).

Infelizmente ainda existe essa violação, logo, demonstra-se a importância de uma Constituição trazer como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, destacando o seu respeito e proteção.

## **2.2 Direito Civil e a Responsabilidade Civil**

O Direito Civil é o conjunto de regras jurídicas que regulam a vida particular, o qual deve ser interpretado de acordo com o conjunto de princípios e regras descritos na Constituição Federal de 1988, em razão da hierarquia das leis. A Constituição Federal, é a Lei Maior, e por este motivo, irá determinar a interpretação de todas as leis infraconstitucionais. Por esse motivo, a responsabilidade civil deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais.

A origem da responsabilidade civil, encontra-se na Lei de Talião (olho por olho, dente por dente), a qual tinha como objetivo, devolver o mal pelo mal. Com a Lex Poetelia Papira (Lei da República Romana) a responsabilidade civil deixou de ser pessoal e passou a ser patrimonial, sistema adotado até hoje, com base na tradição romana (Cassetari, 2019)

Nesse viés, o teórico Cassetari (2011, p.269), pontua sobre a responsabilidade civil: "como a obrigação imposta a uma pessoa de ressarcir os danos materiais e morais causados a outrem por fato próprio ou por fato de pessoas a coisas que dela dependem."

Para o supra teórico, responsabilidade civil é conceituada como uma obrigação imposta a uma pessoa, em razão de ter causado um dano a outrem. A mesma, pode ser material ou moral, tendo uma dupla estrutura, há de um elemento moral, que é o débito ou dever jurídico primário, e de outro lado a responsabilidade.

Em contrapartida, pontua Castro (2011, p.192) "A reponsabilidade civil compreende o dever de indenizar a lesão causada e, assim, por definição, ela não existe sem o dano".

Diante da pontuação do supra teórico, tem-se que, a responsabilidade civil não existe sem um dano, e se compreende em indenizar o dano causado.

Nesse prisma, a responsabilidade civil está expressa na Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, mais conhecida como Código Civil, a partir do artigo 927, o qual determina que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Na responsabilidade civil, o interesse lesado, é diretamente privado, podendo o prejudicado reparar ou não o dano causado, tendo em vista que se mede pela extensão do dano, conforme disposto no artigo 944 do Código Civil de 2002, “A indenização mede-se pela extensão do dano”. Diante do exposto, o valor da indenização é referente ao dano causado e depende de sua extensão.

### **2.3 Conceito e definições de revenge porn**

Pornografia de Vingança, originária do termo em inglês *revenge porn*, consiste no ato de divulgar fotos íntimas ou audiovisual de outra pessoa indevidamente na internet. Geralmente é suscitada em razão do término de um relacionamento, em que uma das partes, motivada por vingança divulga indevidamente as imagens no ciberespaço.

Desta feita, o teórico Crespo (2015, online), leciona acerca da temática, registrando que:

Exatamente nesse contexto que temos verificado cada vez mais em nossa sociedade a prática do chamado revenge porn, ou pornografia da vingança, que é uma forma de violência moral (com cunho sexual) que envolve a publicação na internet (principalmente nas redes sociais) e distribuição com o auxílio da tecnologia (especialmente com smartphones), sem consentimento, de fotos e/ou vídeos de conteúdo sexual explícito ou com nudez. As vítimas quase sempre são mulheres e os agressores, quase sempre são ex-amantes, ex-namorados, ex-maridos ou pessoas que, de qualquer forma, tiveram algum relacionamento afetivo com a vítima, ainda que por curto espaço de tempo.

Conforme supra entendimento, a pornografia de vingança infelizmente ainda é uma questão de gênero. O criminoso não tem consciência dos transtornos psicológicos e emocionais, e os prejuízos materiais que causam as vítimas. As vítimas e a população geralmente não estão informadas sobre o que devem fazer, caso sejam vítimas da *revenge porn*. E os criminosos muitas vezes ficam impunes.

Logo as vítimas da pornografia de vingança, em sua maioria são mulheres e, geralmente as fotos e imagens são compartilhadas por ex parceiros, inconformados com a separação. As consequências deste crime são desastrosas, que vão desde prejuízos materiais, como por exemplo perda de emprego, a problemas psicológicos e emocionais.



Em consonância com a Carta Magna de 1988 em seu artigo 5º, afirma que: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e a à propriedade.

Nesse sentido, como visto no inciso X, do artigo 5º, traz que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Mas por que estes crimes ainda continuam ocorrendo, se a nossa própria lei maior diz que é inviolável a intimidade, a vida privada, a hora e a imagem das pessoas. É a fragilidade nas leis do ordenamento pátrio ou a falta de rigidez? A Constituição Federal assegura o direito a indenização, mas isso é o suficiente para reparar o “transtorno” causado a uma vítima?

Tendo isto em vista, deve-se observar que as imagens íntimas divulgadas podem ter sido gravado com ou sem o consentimento da vítima, que de maneira espontânea se deixou filmar fotografar ou até mesmo enviou as imagens, no entanto não deu o direito do outro de expor aquilo que deveria ser algo que ficaria apenas neste ambiente de intimidade, não devendo se configurar a ideia de que tal conduta foi uma maneira de se colocar em risco, quando na verdade o agente apenas se aproveitou da vulnerabilidade da vítima.

Logo, todos nós, somos iguais perante a lei, mas infelizmente é perceptível que a diferença de gênero ainda é grande. Uma pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública com o Datafolha apontou que os casos de violência contra a mulher praticados via internet aumentaram de 1,2% das 1.051 brasileiras entrevistadas em 2017 para 8,2% das 1.092 mulheres que responderam ao questionário no ano de 2019. Infelizmente, ainda vivemos em uma sociedade preconceituosa, onde muitas vezes a vítima tem a culpabilidade. (BUENO, et al, 2019).

Neste sentido, a seguir, pretende-se trazer, no próximo capítulo, um conceito específico quanto o direito e a tutela de proteção a imagem no direito brasileiro, ainda comentar sobre a penalização da conduta dos crimes contra a honra, apresentando os meios jurídicos de proteção às vítimas desse tipo de lesividade, primeiramente no âmbito cível, tipificando susintamente os delitos informáticos/virtuais no âmbito penal, e na Lei 12.737 de 2012.

### **3 DIREITO DE PROTEÇÃO**

Este capítulo tem por objetivo abordar sobre a tutela de proteção da imagem e o direito de proteção à imagem na internet e no direito brasileiro, frente a *revenge porn*, bem como a penalização da conduta dos crimes contra à honra, e abordar de forma sucinta a tipificação penal dos delitos informáticos e virtuais da Lei 12.737 de 2012.

#### **3.1 Tutela da proteção de imagem e direito da proteção à imagem na internet e no direito brasileiro**

O direito à vida privada na esfera do direito civil está inserido no rol dos direitos da personalidade. O direito de personalidade se compreende como o conjunto de características e atributos (físicos, intelectuais e morais) do indivíduo, essenciais para o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, tais como direito à vida, à privacidade, à intimidade, à honra, o nome, à imagem, à integridade física e entre outros.

Nesses termos, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2016, s.p): “direitos de personalidade são direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual”.

Tendo em vista que o direito de personalidade, está estreitamente relacionado com o direito à imagem, que se refere à proteção da representação do aspecto físico de um indivíduo. Sendo, assim, é bastante propício escrever o conceito de Hermano Duval (1988, p.105): "Direito à imagem é a projeção da personalidade física (traços fisionômicos, corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias, etc.) ou moral (aura, fama, reputação, etc.) do indivíduo (homens, mulheres, crianças ou bebê) no mundo exterior".

Conforme pontua o autor o direito à imagem é projeção da personalidade física de um indivíduo.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, traz a proteção da imagem de forma expressa, diferenciando a imagem da intimidade, honra, domicílio e vida privada, tratando sobre esses assuntos em três incisos do artigo 5º:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII – São assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas.

Nessa esteira, o direito de imagem, é irrenunciável e intransmissível, porém disponível. A imagem da pessoa ou sua personalidade física não pode ser renunciada, cedida ou vendida, porém, poderá ser licenciada por seu titular a terceiros, como também permite ao titular cobrar remuneração pelo uso de sua imagem.

De acordo com Teffé (2017) no início o conceito de imagem era visto com base somente em aspectos visuais, sendo a sua representação gráfica, fotográfica, esculpida ou cinematográfica da pessoa. Entretanto, com o grande avanço tecnológico, foi se desenvolvendo o conceito de direito à imagem e ampliado os bens por ele protegidos. Entendeu-se que o cidadão construiria sua imagem através de suas características pessoais, comportamentos, sua índole e suas atitudes, o que a torna individualizada em relação às outras pessoas.

Seguindo o raciocínio sobre direito à imagem, ainda, explana Teffé (2017, p.177):

Se o uso da imagem não for devidamente justificado, ficará configurado o dever de compensar a vítima, sendo dispensáveis as provas do prejuízo do lesado e do lucro do ofensor para a caracterização do dano moral. Sentindo-se lesado, o titular do bem poderá coibir a utilização indevida ou abusiva por meio da via judicial, requerendo tanto a tutela inibitória quanto a ressarcitória. Esse entendimento alinha-se com o enunciado 587 da VII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que dispõe que o dano à imagem restará configurado quando presente a utilização indevida desse bem jurídico, independentemente da concomitante lesão a outro direito da personalidade, sendo dispensável a prova do prejuízo do lesado ou do lucro do ofensor para a caracterização do referido dano, por se tratar de modalidade de dano in re ipsa.

Logo, contextualizando, a violação do direito de imagem, portanto, ocorre quando há o uso não autorizado da imagem. Ocorrendo em duas situações previstas em lei, o uso não voluntário e o uso não voluntário para motivo torpe, vingança, sendo situações passíveis de sanções penais.

Haja vista que a tutela do direito de imagem está disciplinada no artigo 20 do Código Civil de 2002, nos seguintes termos:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Conforme a supra descrição legislativa, o direito de imagem é o direito de dispor da própria imagem, garantindo assim a proteção do titular da imagem. O uso de imagem não justificado, principalmente por motivo torpe, de humilhação, vingança, cabe compensação. Em caso de violação à imagem, e o indivíduo se sentindo lesado, poderá compensar o dano moral sofrido, via ação judicial, havendo casos em que este poderá ser somado a indenização pelo dano material.

Segundo o professor José Wamberto Zanquim Júnior (2019), é imprescindível que se analise o tipo de dano acarretado pelo uso indevido da imagem de alguém, pois existem dois tipos de dano: o dano sobre o fato e o dano consequencial. “O primeiro é a análise do fato em si, ou seja, se a exposição fere um dos direitos da personalidade. Já segundo é a análise sobre os efeitos do dano e a sua concreta amplitude no mundo real”, afirma.

Ante ao exposto, evidencia-se que a exceção existente para a apresentação de provas é quando a imagem é utilizada, para fins lucrativos, sem autorização.

Tal questão, já fora, inclusive, pacificada pelo STJ Superior Tribunal de Justiça em Súmula nº 403 do STJ, “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

Destarte, ocorrendo violação do direito de imagem é possível a utilização de mecanismos de proteção desse direito, mediante as tutelas de proteção, visando a reparação integral do dano.

### **3.2 A penalização da conduta dos crimes contra a honra**

A honra é conceituada como o conjunto de atributos morais, intelectuais e físicos de uma pessoa. No conceito de Noronha (1977, p.122), “é o complexo ou conjunto de predicados ou condições que lhe conferem consideração social e estima própria”.

Nesse sentido Noronha afirma que a honra é o conjunto de predicados que conferem a consideração social.

Em muitas situações da vida, a pessoa têm a sua honra denegrida, ferida, como por exemplo na pornografia de vingança, que é a conduta de quem divulga, sem autorização, fotos e/ou vídeos íntimos de outra pessoa, em ambiente virtual. É inegável que a imagem de uma

pessoa sem roupas, fotos sensuais e imagens na prática sexual, quando não há consentimento, é considerada uma denonra. As vítimas sofrem danos a sua dignidade, honra, imagem e intimidade.

Vislumbra-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto n° 678, de 6 de novembro de 1992, estabelece, em seu art. 11, § 1º, que “Toda pessoa humana tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”.

Logo, a honra e a intimidade dos cidadãos são direitos constitucionalmente protegidos, sendo ainda, encontrado no rol de direitos fundamentais do artigo 5º da CF/88, como já apontado.

De acordo com Puccinelli Júnior (2012, p.229), “o direito a honra compreende tanto a dignidade e a moral intrínseca do homem (honra subjetiva), como a estima, a reputação e a consideração social que as pessoas nutrem por determinado indivíduo (honra objetiva)”.

Desta feita, resta claro, que os crimes que atentam contra a honra, são aqueles que atingem a integridade ou a incolumidade moral da pessoa humana. Quando uma pessoa sofre exposição de sua imagem, seu corpo, em momentos íntimos sem o seu consentimento, possui o direito de indenização pelo dano causado. Porém na maioria das vezes, o valor de uma indenização não consegue suprir o dano causado, muito menos é capaz de reparar todo o sofrimento gerado à vítima, então é neste momento, que quando as demais áreas não conseguem suprir a reparação, que surge o direito do estado de penalizar.

Antes mesmo de ser criada uma tipificação específica, as vítimas, tentavam a reparação por meio dos crimes de difamação ou injúria. O Código Penal traz em seu capítulo “dos crimes contra à honra”:

**Difamação:**

Art. 139. - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Exceção da verdade Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

**Injúria**

Art. 140. - Injuriar alguém, ofendendo lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - Quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - No caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem: Pena - reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Desta forma, a divulgação de uma imagem íntima de terceiro sem autorização deste, ofende a dignidade da vítima, e feito na intenção de injuriar ou difamar, configura crime contra à honra.

No entendimento do teórico Fernando Capez (2012, p.305), ele define difamação como “um crime que afronta a honra objetiva”, ou seja, a reputação, a boa fama do indivíduo no meio social. Quando um indivíduo é colocado em tal situação, infelizmente a sociedade julga como uma pessoa suja, que não merece respeito e que merece ser humilhada, como por exemplo na pornografia de vingança, onde se vê expressões como: “aquela pessoa tem fotos nuas na internet, não merece respeito”.

Logo, por um simples erro ou por confiar demais em seu companheiro (a), são julgados (as) e torturados (as) pelo resto da vida. Estamos mencionando aqui no plural, mas sabemos que 80% das vítimas são mulheres.

Já o crime de injúria, Capez (2012, p.305) define como uma afronta a honra subjetiva, que é constituída pelo sentimento próprio de cada pessoa acerca de seus atributos morais, intelectuais e físicos. Quando as imagens e vídeos entram em circulação, como já mencionado acima, particularmente de mulheres, as mesmas recebem termos vexatórios como: “piranha, mulher fácil, prostituta, vagabunda”, ou até mesmo termos piores.

Convém destacar, que no Brasil ainda não há legislação específica que tutele as vítimas da denominada "pornografia de vingança". Porém, em 24 de setembro de 2018 foi sancionada a Lei nº 13.718, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, mais conhecido como Código Penal, tipificando os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornando pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável. O Artigo 218 – C traz que:

Art. 218-C: Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:  
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Todavia, a maioria dos casos de pornografia de vingança ainda são enquadrados nos crimes contra honra, singularmente em injúria e difamação, previstos nos artigos 139 e 140 do Código Penal, já mencionados acima.

Acerca do enquadramento da referida conduta nos crimes contra a honra, interessante se faz a jurisprudência a seguir:

PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE INJÚRIA E DE DIFAMAÇÃO. ARTS. 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. AGENTE QUE POSTA E DIVULGA FOTOS ÍNTIMAS DA EX-NAMORADA NA INTERNET. IMAGENS E TEXTOS POSTADOS DE MODO A RETRATÁ-LA COMO PROSTITUTA EXPONDO-SE PARA ANGARIAR CLIENTES E PROGRAMAS. PROVA PERICIAL QUE COMPROVOU A GUARDA NO COMPUTADOR DO AGENTE, DO MATERIAL FOTOGRÁFICO E A ORIGEM DAS POSTAGENS, BEM COMO A CRIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BLOG COM O NOME DA VÍTIMA. CONDOTA QUE VISAVA A DESTRUIR A REPUTAÇÃO E DENEGRIR A DIGNIDADE DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 3. Comete os crimes de difamação e de injúria qualificadas pelo emprego de meio que facilita a sua propagação - arts. 139 e 140, c.c. 141, II do CP - o agente que posta na Internet imagens eróticas e não autorizadas de ex-namorada, bem como textos fazendo-a passar por prostituta. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 756.367-3. (TJ-PR - ACR: 7563673 PR 0756367-3, Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 07/07/2011, Segunda Câmara Criminal)

Nesta decisão foi verificado o crime de injúria e difamação. Caracterizando o agente que postou e divulgou fotos íntimas da ex-namorada na internet, de modo a retratá-la como prostituta. Vale lembrar que, a honra é bem disponível, havendo consentimento prévio da vítima, não ocorre o delito, o que não foi o caso da decisão mencionada acima, pois não foram autorizadas por sua ex-namorada.

### **3.3 Tipificação penal dos delitos informáticos/virtuais da Lei 12.737/12**

O crescimento da internet é algo espantoso e atinge o cotidiano das pessoas. Diariamente assiste-se uma evolução tecnológica e junto a isso, surge inúmeras questões jurídicas, oriundas dessa evolução. Apesar de ser uma importante ferramenta, ninguém esperava que a informativa e a internet provocasse tamanha revolução.

A internet, sem dúvidas, hoje representa um dos melhores e mais baratos meio de comunicação. Essa utilização massiva traz benefícios, como também pode trazer malefícios, pois qualquer pessoa pode acessar a internet, em qualquer lugar, a qualquer hora, sem um controle de acesso.

No Brasil, a internet chegou somente na década de 1990, mas o *ciber* crime já era um problema posto em cogitação desde a criação dos computadores, surgindo as primeiras preocupações sobre o tema na década de 1960, tendo como características a sabotagem, espionagem, uso abusivo de computadores e sistemas, denunciados em matérias jornalísticas. (SILVA, 2001).

O avanço tecnológico revolucionou a sociedade e principalmente o campo do Direito, exigindo que a área jurídica, se adequasse com as mudanças advindas desse avanço.

A proteção da imagem se tornou preocupação recente, devido ao desenvolvimento tecnológico, pois esta evolução acarreta uma grande ameaça à imagem do indivíduo.

Registra-se que em maio de 2012, a atriz Carolina Dieckmann foi vítima de um crime cibernético, quando teve seu computador invadido por *hackers*, os quais roubaram suas fotos íntimas e publicaram na internet. Diante da repercussão obtida, o caso motivou a aprovação da Lei 12.737 de 30 de novembro de 2012, a qual veio tipificar o crime de delitos informáticos. A lei acrescentou os artigos 154-A e 154-B ao Código Penal Brasileiro, tornando crime a invasão de dispositivo informático, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. A "Lei Carolina Dieckmann" entrou em vigor no dia 02 de abril de 2013.

Segundo o texto dos referidos artigos acrescentados:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

Convém destacar, que à atriz Carolina Dieckmann teve 36 fotos íntimas *hackeadas* de seu computador, em 2012, e publicadas em diversos sites pornográficos. Antes de serem divulgadas as fotos, um dos investigados, ligou para o empresário da atriz exigindo a quantia de R\$10 mil reais para não divulgar as imagens. Porém a atriz não aceitou fazer o pagamento. A investigação mostrou que conseguiram as imagens, invadindo sua caixa de mensagens do e-mail, através de um programa que foi instalado em seu computador. (GLOBO-G1)

Se percebe, que antes do advento da Lei 12.737/2012, não havia um dispositivo específico que enquadrasse quem cometia crime de invasão de dispositivos informáticos. Antes do caso da atriz, muitas vítimas já eram registradas, no entanto o caso ganhou maior repercussão em razão da vítima ser uma figura “pública”.



O mundo atual, demanda do direito um acompanhamento diligente em razão das mudanças ocorridas na sociedade, principalmente na área da informática. Nos dias que correm, as pessoas vivem e dependem dos aparelhos digitais, nos quais armazenam dados e informações relativas a vida profissional e pessoal.

Neste sentido, a seguir, pretende-se trazer, no próximo capítulo, o dano moral decorrente da violação da intimidade e à honra, buscando uma possível reparação do dano causado a vítima, e abordar sobre a fragilidade ainda existente no ordenamento jurídico pátrio.

## 4 DANO MORAL DECORRENTE DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Este capítulo tem por objetivo conceituar o dano moral, abordar o dano moral na pornografia de vingança, onde ocorre violação da intimidade e à honra, bem como versar sobre a fragilidade do ordenamento jurídico pátrio.

### 4.1 Conceituação de dano moral

No convívio social, o ser humano conquista valores e bens que formam um acervo protegido pela ordem jurídica. É direito de qualquer pessoa manter-se livre de ataques e moléstias de outrem, preservando assim, a integridade de sua personalidade.

É ilícito, todo ato praticado por terceiro que venha refletir, danosamente, em outrem. Se os valores da personalidade são protegidos pela ordem jurídica, o titular haverá de munir-se de mecanismos adequados de defesa contra agressões danosas que possa sofrer.

É mister que o homem sempre procurou obter reparação pelo mal que o outro lhe causava. Nos tempos antigos, a reparação começava pela vingança privada, quando as vítimas faziam justiça com as próprias mãos. Com o passar do tempo, a vingança privada passou a instituída na pena de talião.

Informa Aguiar Dias (1944, p.31):

Por fenómeno análogo ao da admissão do Talião, o legislador sanciona o uso. Veda à vítima, daí em diante, fazer justiça pelas próprias mãos, compelindo-se a aceitar a composição fixada pela autoridade. Todavia, não há ainda critério tarifário para a composição de certas espécies de dano.

A teoria da reparação sofreu muitas contestações e evoluiu, até chegar aos termos da concepção atual.

Segundo Fischer (1938, p.07), entende-se por dano todo o prejuízo que alguém sofre na sua alma, corpo ou bens, quaisquer que sejam o autor e a causa da lesão. “Dano é todo o prejuízo que o sujeito de direito sofre através da violação de seus bens jurídicos, com exceção única daquele que a si mesmo tenha inferido o próprio lesado: esse é juridicamente irrelevante”.

Nesse sentido, o supra teórico entende que o dano é a violação dos bens jurídicos de um sujeito, resultando sempre em um prejuízo.

Desta forma, para responsabilizar civilmente uma pessoa, causadora de um dano, deve ser proposta uma ação de indenização, consoante ao artigo 206, §3º, V, do Código Civil.

No que tange a palavra indenização significa tornar *indene* (in = sem e dene =dano), ou seja, à compensação devida a alguém de maneira a anular ou reduzir o dano, permitindo o retorno ao status quo ante.

Reiterando, que ainda traz, o artigo 186 do Código Civil de 2002: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Como afirma o Código Civil de 2002, todo que comete ato ilícito, violando o direito de outrem, comete um dano.

Nesse ínterim, o dano pode ser definido como o fato jurídico gerador da responsabilidade civil, em virtude da qual o ordenamento atribui ao ofendido o direito de exigir a reparação, e ao ofensor a obrigação de repará-lo (CUPIS, 1975).

Na esfera do dano, existe a indenização pelo dano moral e material. Material, em suma, são os prejuízos de natureza econômica e os morais, os danos de natureza não econômica.

Oportuno mencionar as lições de Sílvio de Salvo Venosa (2015, p.52) o dano moral é um prejuízo imaterial, ou seja, afeta diretamente a saúde psíquica da vítima.

Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso. Ao se analisar o dano moral, o juiz se volta para a sintomatologia do sofrimento, a qual, se não pode ser valorada por terceiro, deve, no caso, ser quantificada economicamente.

Desta feita, afirma Venosa (2015) que há diversos fatores que podem definir o dano, sejam elas distúrbios anormais, inconveniência ou desconforto do comportamento, devendo sempre o juiz analisar o sofrimento da vítima.

Vale acrescentar que, Venosa, (2015, p.54) assinala:

O dano psíquico é modalidade inserida na categoria de danos morais, para efeitos de indenização. O dano psicológico pressupõe modificação da personalidade, com sintomas palpáveis, inibições, depressões, síndromes, bloqueios etc. Evidente que esses danos podem decorrer de conduta praticada por terceiro, por dolo ou culpa.

Deve ser ressaltado também, que nem todo aborrecimento diário da vida vai justificar uma indenização por danos morais.

Segundo a jurisprudência do STJ, "pode-se definir danos morais como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade" (REsp 1641133/MG).

Apesar de ter diversas definições, o dano moral, basicamente, é lesões/ prejuízo que outrem, venha causa em um sujeito.

Pontuando que antes da Constituição de 1988, a jurisprudência negava a cumulatividade do dano moral com o dano material, alegando que o dano moral já era suficiente para reparação do ato ilícito. Hoje, ambos estão solidamente assentados em doutrinas e jurisprudências.

Nesse paradigma, entende a jurisprudência:

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. USO INDEVIDO DE IMAGEM. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 12.000,00 e danos morais no valor de R\$ 6.000,00. Alegação de imposição da campanha por parte da ANATEL que não é suficiente a afastar a percepção de fim comercial da campanha, que deve ser analisada de forma ampla, levando em consideração até mesmo a natureza lucrativa da própria empresa divulgadora. Precedente do STJ. Ausência de autorização para que a requerida reproduzisse o material, com a utilização da imagem do autor. Contrato que restringe a utilização às partes que o celebraram, entre as quais não se inclui a empresa ré. DANOS MATERIAIS. Adequação dos parâmetros do contrato celebrado com terceiro à situação do caso concreto, aceitando-se a veiculação em uma única plataforma (internet) e o tempo de exposição estabelecido na sentença, a justificar a redução da reparação de R\$ 12.000,00 para R\$ 9.200,00. Redução do valor arbitrado em primeira instância. DANOS MORAIS. Súmula 403 do C. STJ. Fixação em R\$ 6.000,00 que se revela insuficiente a promover a justa sendo elevada para R\$ 10.000,00. Sentença parcialmente reformada. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJ-SP - APL: 10002161320158260100 SP 1000216-13.2015.8.26.0100, Relator: Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira, Data de Julgamento: 09/10/2018, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2018)

Percebe-se que a decisão do tribunal reconhece o dano material e o dano moral no caso em tela, ocorrendo a cumulatividade, episódio que não ocorria antes da Constituição Federal de 1988.

Contextualizando o teórico Venosa (2015, p.54), afirma que:

Todos os fatos e circunstâncias presentes no caso devem ser levados consideração na apreciação da lide pelo juiz, de modo que possa fixar na sentença um valor que se revele suficiente a compensar toda dor e sofrimento enfrentado pela vítima e ao mesmo tempo preservar o caráter punitivo pedagógico dessa modalidade de indenização, nunca perdendo de vista as condições econômicas e sociais das partes envolvidas.

No entendimento do supra teórico, todos os fatos e circunstâncias devem ser considerados na apreciação da lide, afim de que toda a dor e sofrimento enfrentado pela vítima possa ser compensada com um valor suficiente.

#### 4.2 Dano moral decorrente da violação da intimidade e à honra

Como comentado anteriormente, o dano moral nada mais é, que a indenização de uma lesão danosa causada por outrem a um sujeito, ferindo assim sua honra, intimidade, dignidade. A honra e a intimidade dos cidadãos são direitos constitucionalmente protegidos, sendo encontrados no rol de direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal/88, como já mencionado no capítulo anterior.

Verifica-se também, que o dano sofrido por divulgação de imagens não autorizada deve ser indenizado, o que gera proteção às vítimas.

A tecnologia facilitou a produção de conteúdos midiáticos (fotos e vídeos), e a propagação de informações nos meios virtuais por qualquer sujeito com um aparelho celular e acesso à internet. Apesar de ser um avanço, algumas pessoas usam dessas ferramentas com más intenções, propagando ódio, vingança, humilhações, como é o caso da *revenge porn* (pornografia de vingança), a qual consiste na divulgação de fotos ou imagens de vídeo íntimos sem autorização, onde na maioria das vezes, tais atitudes são tomadas por ex-companheiros das vítimas, inconformados com o término.

Segundo dados da ONG SAFERNET (2016), apenas em 2016 foram recebidas mais de 300 denúncias referente à conduta da pornografia de vingança. Após a exposição na internet, as vítimas são submetidas a diversas situações vexatórias, desde piadas a agressões físicas. De acordo com o site CONJUR, ao julgar um caso envolvendo a pornografia de vingança, a Ministra Nancy Andrighi, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ressaltou que: “Não são raras as ocorrências de suicídio ou de depressão severa em mulheres jovens e adultas, no Brasil e no mundo, após serem vítimas dessa prática violenta”. (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2018, s.p).

São grandes os números de denúncias referentes a conduta da pornografia de vingança. Cumpre ressaltar, conforme a palavra da Ministra Nancy, que não são raras as ocorrências de suicídio ou depressão severa.

Nesse sentido, o dano causado a uma vítima de pornografia de vingança é de difícil mensuração, causando grande dano emocional, trazendo inúmeras consequências as vítimas, resultando em relatos de suicídios, vidas reclusas, sintomas severos de depressão, pânico e ansiedade, necessidade de esconder-se e adotar novas identidades.

Corroborando à Ministra Nancy Andrighi, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, classificando como violência de gênero a exposição pornográfica não consentida. O pronunciamento se deu durante o julgamento de recurso do Google num caso envolvendo uma

adolescente que teve fotos íntimas vazadas, depois que o cartão de memória do seu celular foi furtado. De acordo com Nancy (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2018, s.p):

A 'exposição pornográfica não consentida', da qual a 'pornografia de vingança' é uma espécie, constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis.

Conforme o entendimento acima disposto, a pornografia de vingança constitui grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta. Embora que a possa ser praticada contra qualquer um, há indicativos de que a predominância é contra mulheres.

Cumpra-se o entendimento da jornalista Rose Leonel (2015), vítima da pornografia de vingança em 2006, contou um pouco sobre os danos emocionais, psicológicos e patrimoniais advindos da prática. Segundo a jornalista Duarte (2016, s.p):

Foi a partir daí que o pesadelo começou. Ele disse que não tinha medo da Justiça e além de publicar minhas fotos, informava que eu era garota de programa e ainda divulgou o telefone da minha casa, do meu trabalho e o celular do meu filho. Eu comecei a receber ligações do Brasil inteiro perguntando 'se eu estava disponível', me senti muito mal, decepcionada, não tenho nem palavras para descrever os péssimos momentos que passei [...] além de me sentir excluída da sociedade, perdi amigos, emprego e pedi para que o filho mais velho fosse morar em outro país junto com o pai para que ele se afastasse dos boatos.

Percebe-se no caso relatado pela jornalista, os inúmeros “transtornos” que a mesma passou, além de envolver perder seu trabalho e ser excluída da sociedade.

Apesar de as mulheres não serem as únicas vítimas da pornografia de vingança, dados da ONG SAFERNET confirmam que 81% das vítimas da referida prática são mulheres, prevalecendo o pronunciamento feito pela Ministra Nancy, de que se trata de uma grave forma de violência de gênero. (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2018, s.p).

Por todo o exposto, faz-se necessário que as vítimas tenham seu dano reparado, pois foram lesionadas moralmente. Assim entende a jurisprudência:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TÉRMINO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA OU REVENGE PORN. PUBLICIZAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS DA DEMANDANTE NA INTERNET PELO EX-NAMORADO. PROVA SUFICIENTE PARA LIGAR A DIVULGAÇÃO AO DEMANDADO. DANOS MORAIS EVIDENTES. FATO GRAVÍSSIMO. PRECEDENTES DA 10ª CÂMARA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. 1. [...] fotografias íntimas na constância do namoro [...] após o término o respectivo compartilhamento entre pessoas próximas do ex-casal - tanto no aspecto afetivo quanto no aspecto profissional. Caracterizado o ilícito e a culpa, [...], os danos morais também são presumíveis diante da gravidade do fato, que revela importante violação à imagem e à honra - tanto subjetiva quanto objetiva - da demandante. Referida divulgação de fotografias íntimas da demandante [...], classificada como pornografia de vingança ou revenge porn, é fato gravíssimo que atinge as mulheres em sua imensa maioria. Trata-se de tema extremamente sensível à discriminação de gênero e à subjugação que a mulher historicamente sofre da sociedade em geral, por conta dos padrões de comportamento que esta lhe impõe. [...]. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70073274854, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em: 30-11-2017)

Conforme entendimento da jurisprudência acima, fica claro a configuração do dano moral em razão da pornografia de vingança, afirmando ainda que, *é a revenge porn é fato gravíssimo que atinge as mulheres sem sua imensa maioria.*

### **4.3 A fragilidade do ordenamento jurídico pátrio**

Atualmente, a conduta da pornografia de vingança passou a ser considerada como crime com o advento da Lei nº 13.718, que entrou em vigor em 24 de setembro de 2018, a qual, inseriu novos crimes no texto do Código Penal. Dentre eles, foi criada a figura do crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de sexo ou pornografia.

O artigo 218-C do Código Penal prevê como condutas criminosas:

Atos de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, fotos, vídeo ou material com conteúdo relacionado à prática do crime de estupro, ou com cenas de sexo, nudez ou pornografia, que não tenham consentimento da vítima.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º - A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Apesar de ter sido considerada crime, ainda não existem jurisprudências sobre a nova conduta.

A forma como hoje a conduta da pornografia de vingança é tutelada não tem sido suficiente para a repressão efetiva de quem a prática, nem mesmo para a proteção da vítima. A culpabilização da vítima na sociedade ainda é um obstáculo enfrentado por quem sofre com a pornografia de vingança.

Atualmente o Google tem uma política de remoção, o mesmo informou que, através de seu formulário, permite que o usuário solicite a remoção dos resultados de busca de "imagens que apresentam algum tipo de nudez e que foram publicadas sem seu consentimento".

Logo, a empresa acrescenta que, junto ao novo formulário, foram criados processos e uma nova equipe que conta com as "melhores ferramentas" para otimizar a revisão de conteúdo e a resolução dos casos. A companhia não informou quanto tempo demora para retirar uma imagem dos resultados de busca, mas disse que o "tempo varia de acordo com a complexidade da solicitação, pois avaliamos cada pedido individualmente". Já o Facebook permite a denúncia contra conteúdos impróprios que ofendam o indivíduo ou terceiros.

Nesses termos, o que varia é o tempo de análise do serviço para cada caso – a rede social conta com quase 1,6 bilhão de usuários e milhões de reclamações por semana. A

empresa explica que uma equipe analisa denúncias de diferentes línguas e países 24 horas por dia. (VARELLA; SOPRANA, 2016).

Percebe-se o grande número de reclamações e que com todos os mecanismos de proteção existentes, ainda não são suficientes para sanar esse grande problema, pois no mundo virtual atual, as informações se espalham em questão de segundos, propagando assim,

Parafraseando a advogada especializada em direito digital, Gisele Truzzi (2016, s.p):

A jurisprudência menciona o prazo de 24 horas, porém, na decisão judicial, cada juiz poderá determinar um prazo específico, conforme o caso. Já tive casos em que o juiz determinou prazo de cinco dias. Tendo em vista que já temos decisões do STJ fixando esse prazo de 24h, é mais prudente que os juízes de primeira instância sigam essa orientação.

Conforme mencionado pela advogada Gisele, embora a jurisprudência mencionar um prazo, há juízes que determinam prazos diversos.

Demonstrado que existem meios proteção jurídica à exposição da imagem da pessoa, todavia deve-se gerar uma indenização em dimensões proporcionais ao dano causado, convém aqui destacar, que a maior parte dos casos o dano sofrido por alguém que teve sua intimidade exposta é imensurável, pois gera transtornos psicológicos e até mesmo no convívio em sociedade, entre amigos e familiares. O que leva as vítimas até mesmo após recebem indenizações, continuarem se sentindo injustiçadas, sentindo que os criminosos tiveram pouco a perder perto do dano causado, quase que como se saíssem impunes.



## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo trazer um olhar sobre *revenge porn* frente a responsabilização civil e o dano moral causado à honra, à imagem e à intimidade das vítimas no ordenamento jurídico pátrio. Tema de suma importância diante da grande evolução tecnológica, ocorrida nos últimos anos e a popularização dos computadores e da internet nos meios atuais de comunicação, que alteraram a forma dos indivíduos de se relacionarem.

No primeiro capítulo viu-se o princípio da dignidade da pessoa humana. Princípios são padrões de conduta a serem seguidos por uma instituição ou pessoa. Dignidade é um valor espiritual e mora inerente à pessoa, diz respeito à valorização de sua essência, sendo comparado como uma manifestação da autonomia humana. O princípio da dignidade humana é uma base para toda proteção a qual o cidadão tem garantia, desde o direito à vida, sendo este princípio considerado fundamental na Constituição Federal.

Ainda relacionado ao primeiro capítulo viu-se o direito civil e a responsabilidade civil, sendo o direito civil um conjunto de regras jurídicas que regulam a vida particular e a responsabilidade civil definida como obrigação imposta a uma pessoa, em razão de ela ter causado um dano a outrem.

E por final no primeiro capítulo foi abordado o conceito e definições pornografia de vingança, que é originária do termo em inglês *revenge porn*, a qual consiste no ato de divulgar fotos íntimas ou audiovisual de outra pessoa, sem seu consentimento, na internet.

No segundo capítulo abordou-se sobre a tutela de proteção de imagem e direito de proteção à imagem na internet. Direito de imagem refere-se à proteção da representação do aspecto físico de uma pessoa, sendo irrenunciável e intransmissível, porém disponível. A violação do direito de imagem ocorre quando há o uso não autorizado da imagem. Em caso de violação desse direito, poderá compensar o dano sofrido através de uma ação de indenização.

Ainda tocante ao segundo capítulo, foi abordado sobre a penalização dos crimes contra honra. Honra é o conjunto de atributos morais, intelectuais e físicos de uma pessoa, os quais muitas vezes são feridos, como por exemplo na *revenge porn*. Assim, a divulgação de uma imagem íntima de terceiro, sem a autorização deste, ofende a dignidade da vítima, e feito na intenção de injuriar ou difamar, configura crime contra a honra.

Para finalizar o segundo capítulo, foi feita uma breve abordagem sobre a tipificação penal dos delitos informativos e virtuais, frente a Lei 12.737/12, mais conhecida como Lei Carolina Dieckmann.

O avanço tecnológico trouxe mudanças para sociedade e principalmente para o direito, fazendo com que a área jurídica se adequasse. A Lei 12.737/12, veio para tipificar os delitos informáticos, acrescentando os artigos 154 – A e 154 – B ao código penal.

No terceiro e último capítulo, passou-se a demonstrar o dano moral decorrente da pornografia de vingança, trazendo o conceito de dano moral, qual seja, um prejuízo que outrem venham causar em um sujeito, ferindo assim, sua honra, intimidade e dignidade.

Na pornografia de vingança, não é diferente, tal conduta, consiste na divulgação de fotos e/ou imagens de vídeos íntimos sem autorização, e na maioria das vezes, tais atitudes são tomadas por ex-companheiros inconformados com o termino. O dano causado a uma vítima de pornografia de vingança é de difícil mensuração, e traz inúmeras consequências a vítima. Constatou-se, ainda, que suas principais vítimas são do sexo feminino, levando a sociedade a rechaçar as vítimas.

Ainda no terceiro capítulo, foi evidenciado alguns casos que tiveram uma certa divulgação nacional, assim como a proteção cível, e a garantia de indenização pelo dano moral sofrido, através de decisões dos tribunais brasileiros em casos ocorridos.

No terceiro capítulo comentou-se também, a fragilidade do ordenamento jurídico pátrio. Atualmente, a conduta da pornografia de vingança passou a ser considerada como crimes com o advento da Lei 13.718/18, acrescentando o artigo 218-C ao Código Penal, e ainda tornou o crime de ação penal pública, o que se considera um grande avanço no direito penal brasileiro.

Ao final, como resultado obteve-se que embora seja reconhecido como uma conduta ilícita, e que a vítima tem direito a uma indenização diante de um caso de pornografia de vingança, deve-se ter em mente que a tipificação e o dano moral apenas, não são suficientes para suprir, ou que determinará a mudança de comportamentos, ou modificar a visão da sociedade. Seria necessária uma mudança de parâmetros de cultura e educação, não deixando de lado o papel que o direito tem na sociedade, se moldando a evolução das relações pessoais, buscando criar uma sociedade mais justa e igualitária.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. 2010. Disponível em: <[www.luisrobertobarroso.com.br](http://www.luisrobertobarroso.com.br)> Acesso em 24/ago/2019.

BRASIL, Leis e Decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jul/2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**: Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jul/2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.718 de 25 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 04/out/2019.

BUENO, S.; et al. **Visível e invisível**: a vitimização de mulheres no Brasil 2º edição. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br>. Acesso em: 20/nov/2019.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal**: parte especial: Dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito dos mortos: arts. 121 a 212. Vol.2. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

CASSETTARI, C. **Elementos de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Elementos de Direito Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CARVALHO, L. G. G. C. **Processo Penal e Constituição. Princípios Constitucionais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CASTRO, G. C. **Direito Civil Lições**. 4. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969). Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org>> Acesso em: 03/set/2019.

CRESPO, M. **Revenge porn: a pornografia da vingança.** Disponível em <<https://marcelocrespo1.jusbrasil.com.br>> Acesso em: 04/jun/2019.

CUPIS, A. **El daño: teoria general de la responsabilidad.** Barcelona: Bosh, Casa Editorial, 1975.

DIAS, A. J. **Da Responsabilidade Civil.** São Paulo: Forense, 1944.

DUARTE, G. A. **Direito constitucional.** Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br>. Acesso em: 29/set/2019.

DURVAL, H. **Direito à imagem.** São Paulo: Editora Saraiva, 1988.

EUGENIO, M. **Direito de imagem: o que é? Como funciona? Entenda como usar!** Disponível em: <http://www.dlojavirtual.com>. Acesso em: 02/out/2019.

GLOBO - G1. Notícias. Disponível em: [www.g1.globo.com](http://www.g1.globo.com). Acesso em: 06/set/2019.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil: Parte Geral.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

HANS, F. **A Reparação dos Danos no Direito Civil.** São Paulo: Almeida, 1938.

KANT, I. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos.** Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

LEME, F. F. A. **O Direito de Imagem e suas Limitações.** Disponível em: <https://porleitores.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 25/set/2019.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LICIA, B. **Revenge porn: a pornografia por vingança.** Disponível em: <http://www.lumosjuridico.com.br>. Acesso em: 20/nov/2019.

MORAES, A. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** São Paulo: Atlas, 2002.

NASCIMENTO, N. A. **Direito Penal.** Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br>. Acesso em: 03/out/2019.

NORONHA, E. M. **Direito Penal.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Pornografia de Vingança é crime contra gênero**, afirma ministra Nancy. CONJUR. 16 marc. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br>> Acesso em: 05/nov/2019.

PUCCINELLI JÚNIOR, A. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUES, R; GONÇALVES, J. C. **Procedimentos de Metodologia Científica**. 8. ed. Lages: Papervest, 2017.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. Disponível em: <<https://www.jurisway.org.br>> Acesso em: 25/ago/2019.

SILVA, L. W. Folha de São Paulo. **Internet foi criada em 1969 com o nome de "Arpanet" nos EUA**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/>> Acesso em: 07/out/2019.

SILVA, P. **Vocabulário Jurídico**. Vol. II. São Paulo: Forense, 1967. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br>> Acesso em: 25/ago./2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 403 STJ, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 28/10/2009, DJe 24/11/2009. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br>> Acesso em: 02/out/2019.

TAVARES, A. R. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: <<https://www.jurisway.org.br>> Acesso em: 25/ago./2019.

TEFFÉ, C. A. S. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 54, n. 213, p. 173-198, jan/mar. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br>> Acesso em: 28/set/2019.

VARELLA, G; SOPRANA, P. **Pornografia de vingança: crime rápido, trauma permanente**. Disponível em: <https://epoca.globo.com>. Acesso em: 20/nov/2019.

VENOSA, S. S. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ZANQUIM JÚNIOR, J. W. **Direito de imagem: o que é? Como funciona? Entenda como usar!** Disponível em: <http://www.dlojavirtual.com>. Acesso em: 20/nov/2019.